CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.218, DE 2016

Institui o Dia Nacional do Rodeio.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.218, de 2016**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, institui o Dia Nacional do Rodeio, a ser comemorado todo dia 4 de outubro de cada ano. A proposição determina, ainda, que a data conste do Calendário Oficial.

O autor observou, em sua justificativa, que os rodeios têm estreita ligação com as atividades desenvolvidas nas fazendas e são praticados em vários países do mundo, em especial naqueles em que há uma grande presença da atividade agropecuária, como Estados Unidos, Austrália e Brasil. Nessa linha, argumentou que, *"ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar"*, e destacou a relevância econômica e cultural dessas competições, bem como o potencial turístico dessas atividades, conforme se confere no trecho a seguir colacionado:

> *"Em nosso país, os rodeios tomaram grandes proporções, como, por exemplo, a festa do Peão de Barretos, que, atualmente, é um dos maiores eventos do segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta.*
>
> *Atualmente, estima-se que acontecem mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país.*
>
> *O público pagante é estimado em 24 milhões - bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro, circunstância que corrobora a importância da criação deste dia comemorativo".*

Por fim, ressaltou que o dia 4 de outubro foi escolhido pela coincidência com o dia dos animais, que também é a data em que se festeja o dia de São Francisco de Assis, santo protetor dos animais.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Cultura,** quanto ao mérito, asseverou que a proposição *"está em consonância com o art. 215, da Constituição Federal, que trata da valorização e difusão das manifestações culturais"* e que *"cumpre o disposto na Lei nº 12.345, de 2010, ao referir-se a data*

de alta significação para expressivos segmentos da população e ao apresentar Ata de Audiência Pública realizada pela Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2016".

Isso posto, o referido Órgão Colegiado apresentou **parecer pela aprovação do projeto,** ressalvando, contudo, o texto do art. 3º da proposição, que determina que o dia do rodeio passe a constar do Calendário Oficial. Sobre esse ponto, a Comissão de mérito observou que, na administração pública, os calendários oficiais não incluem data comemorativa que não constitua feriado ou ponto facultativo, nacional ou local, motivo pelo qual apresentou **emenda supressiva** desse dispositivo.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 6.218, de 2016**, bem como a **Emenda nº 1 da Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que atendem aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista a relevância cultural, esportiva e econômica dos rodeios, conforme bem expôs o autor da proposição em sua justificativa.

Foram observadas, ainda as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, conforme destacado no parecer da Comissão de Cultura, foi apresentada Ata de Audiência Pública realizada pela Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2016: *"conduzida pelo autor da proposição, que também preside a mencionada Frente Parlamentar, a*

reunião contou com a participação do Presidente da Festa de Peão de Barretos/SP, representantes da União Nacional de Rodeios, do Grupo de Empresários de Apoio à Feira Agropecuária e Industrial de Ourinhos, da Associação das Indústrias de Ourinhos e Região, e políticos e parlamentares de localidades próximas".

As proposições encontram-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à **técnica legislativa** e à **redação** empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.218, de 2016, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator